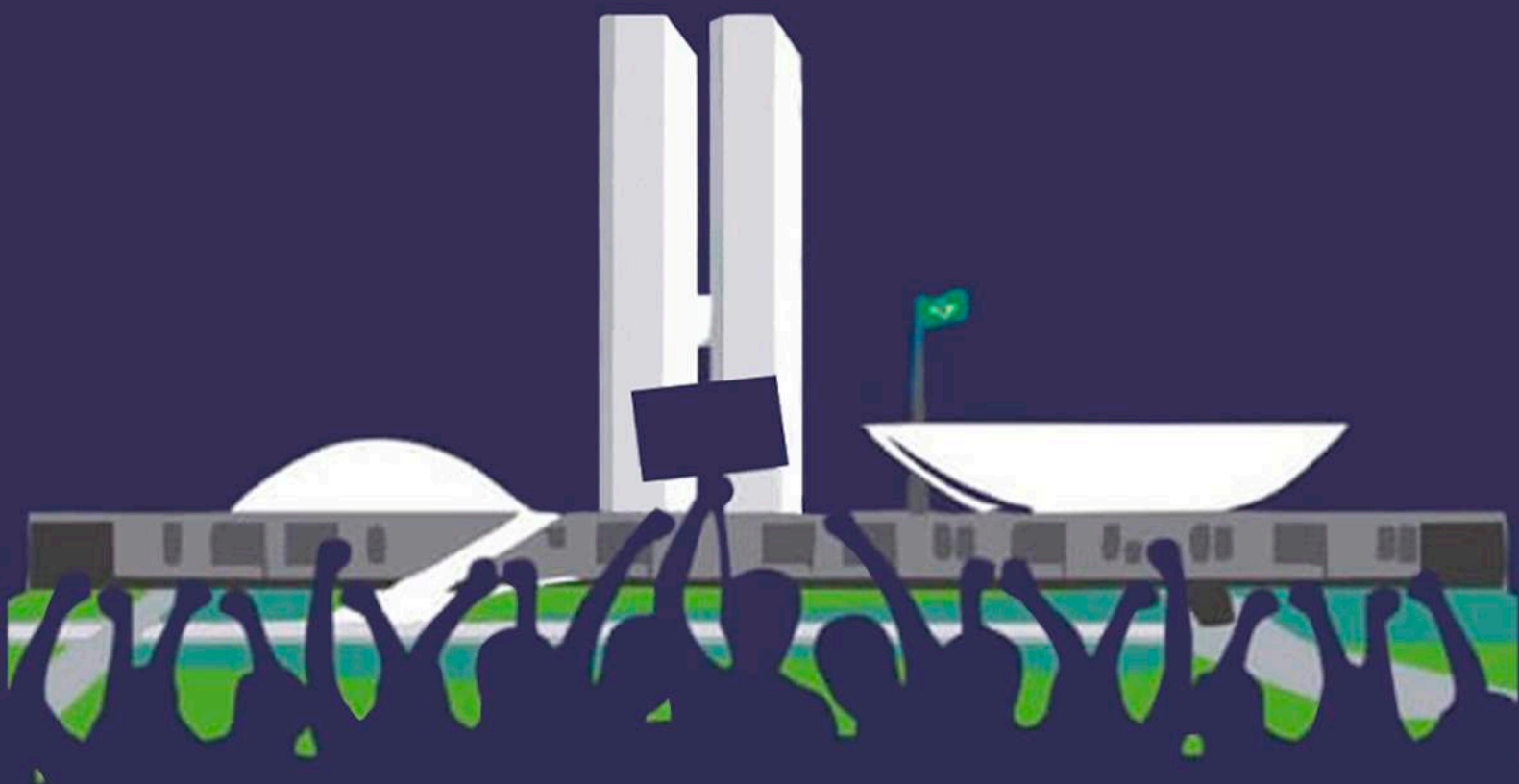


# 8 Mitos e Verdades sobre o Projeto de Lei 6764/2002

Estamos mesmo revogando  
a Lei de Segurança Nacional?



# Estamos mesmo revogando a Lei de Segurança Nacional?

O uso cada vez mais intenso da Lei de Segurança Nacional, originada na ditadura militar, vem preocupando a sociedade civil brasileira e manifestamos acordo de que é necessária a revogação desse entulho da ditadura militar. Entretanto, a aprovação de uma nova legislação demanda amplo e plural debate e consulta com diversos setores sociais, uma vez que é inconcebível o risco de que uma nova lei possa seguir afetando diretamente as liberdades e direitos fundamentais e resultar na criminalização da atuação política. A participação social e a transparência do processo legislativo são pilares da democracia e não podemos admitir a aprovação de um projeto que se pretende de Defesa do Estado Democrático de Direito desrespeitando esses pilares.

A Lei de Segurança Nacional tem sido aplicada de forma inadequada, interpretando extensivamente seus tipos de criminalização para perseguir vozes dissidentes por meio de abertura de investigações. O PL 6764/2002 em diversos sentidos reedita os crimes previstos na atual LSN: o crime de Insurreição (similar aos artigos 17 e 18 da lei atual), de Sabotagem (similar aos artigos 15 e 19 da LSN), Espionagem (que reedita o artigo 13 da lei vigente), Conspiração (que reedita o artigo 16) e os crimes contra a honra e os chamados crimes de opinião (como os atuais artigos 22 e 26 da LSN).

Essa é mais uma razão para considerarmos que a nova lei que está sendo construída pelo Congresso Nacional seguirá atingindo defensoras de direitos humanos e movimentos populares.

Considerando os usos e abusos - históricos e do presente - da LSN, é muito provável que se reproduza a mesma aplicação inadequada, com impactos sérios na vida das pessoas investigadas, em especial daquelas cujos casos têm menor visibilidade, que, censuradas, acabam reduzindo seu nível de atuação social e participação política. Tais consequências são devastadoras para a democracia.

---

Na pauta oficial o PL está protocolado com o número do projeto mais antigo ao que foi apensado, o PL 2462/1991



Terra de  
Direitos



ANISTIA  
INTERNACIONAL



COMITÊ BRASILEIRO  
DE DEFENSORAS E DEFENSORES  
DE DIREITOS HUMANOS



COALIZÃO  
DIREITOS  
NA REDE





# A Lei Penal não é instrumento apropriado para proteção do Estado de Direito

- Em 2016, já existiam 1688 tipos penais repressivos vigentes no Brasil. Seguir adotando esta perspectiva de modo cada vez mais acelerado não traz nenhum benefício ao Estado de Direito, afinal falamos justamente de seu aspecto repressivo. É evidente como cada vez mais o processo legislativo brasileiro olha para interesses imediatos sem avaliar as consequências futuras da aplicação das leis que aprova.
- A seletividade reproduzida pelo sistema de justiça criminal, que tem como alvo a pobreza, a negritude e a criminalização de protestos sociais, também será reforçada caso a nova Lei seja aprovada. São muitos os exemplos que mostram como essas novas legislações atingem defensoras e defensores de direitos humanos: Em 2014, 23 manifestantes foram denunciados e 21 presos sob acusação de associação criminosa por participação em protestos no Rio de Janeiro.
- Em 2016, oito secundaristas foram presos em Porto Alegre acusados de associação criminosa por participarem de protestos na sede da Secretaria da Fazenda por ocasião das ocupações de escolas deflagradas por estudantes em todo o país. Nos anos de 2016 e 2017, lideranças do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) foram presas cautelarmente nos estados do Paraná e de Goiás pela aplicação da Lei sobre Organizações Criminosas (Lei nº 12850/2013).

***A proteção da democracia se faz com a realização da Constituição Federal, com a garantia dos direitos humanos.***



# Tipos penais abertos ampliam a seletividade do sistema judicial

- Vários artigos do substitutivo ao PL 6764/2002 ferem o princípio do direito penal da taxatividade, que estabelece que uma lei penal, além de definir uma conduta como crime, deve ser objetiva, clara e sem a criação de conceitos vagos e abertos. O direito penal depende da taxatividade para que não recaia em mera conduta autoritária daquele que impõe a lei, em especial por parte das autoridades policiais e do sistema de justiça.
- Os tipos penais abertos causam extrema fragilidade aos princípios basilares do estado democrático, como o devido processo, a segurança jurídica e os direitos civis e políticos, pois permitem a interpretação subjetiva de seus conceitos a partir de premissas ideológicas e políticas do sistema judicial, fomentando a criminalização das lutas populares.
- Em particular, o conceito de “violência ou grave ameaça” no direito brasileiro é categoria em aberto cuja definição dependerá do intérprete, em um primeiro momento a autoridade policial e posteriormente integrantes do sistema de justiça. Nesse sentido, uma legislação que busca preservar o conceito de estado democrático deve buscar limitar a abrangência normativa

## Onde podemos encontrar esses problemas no PL?

- Atentado à integridade nacional – Artigo 359-K
- Insurreição – Artigo 359-M
- Golpe de Estado – Artigo 359-N
- Atentado ao direito de manifestação – Artigo 359-W





# Termos e expressões vagas e imprecisas favorecem a criminalização

- “Impedir ou dificultar o exercício do poder legitimamente constituído”, “produzir instabilidade no funcionamento dos poderes do Estado”, “impedir o funcionamento das instituições constitucionais” e “destituir a ordem constitucional democrática” também são expressões abertas que terão sua demarcação definida pela autoridade policial e/ou sistema de justiça, e, nesse sentido, **podem facilmente incluir estratégias da luta social em atos reivindicatórios e manifestações públicas.**
- Os crimes previstos nestes artigos serão facilmente empregados para coibir manifestações típicas do Estado de Direito. Basta que um delegado de polícia, promotor ou juiz interprete, por exemplo, o bloqueio da entrada de um órgão público ou o trancamento de uma rua ou rodovia por manifestantes como ação que impediu ou restringiu violentamente o exercício de um poder constituído. Não é incomum que em atos reivindicatórios de direitos se faça uso dessas estratégias de pressão. Como ocorreu nas mobilizações em Brasília no período da votação da PEC do teto dos gastos, onde uma série de organizações sindicais, servidores públicos e movimentos sociais se juntaram em frente ao Congresso e impediram a entrada de parlamentares e cidadãos às galerias. Ou como ocorreu em mobilizações recentes contra a fome a favor do auxílio emergencial no contexto da pandemia de COVID-19 em todo o país.

## Onde podemos encontrar esses problemas no PL?

- Atentado à integridade nacional – Artigo 359-K
- Insurreição – Artigo 359-M
- Golpe de Estado – Artigo 359-N
- Atentado à autoridade (359-P)
- Sabotagem (359-U)
- Atentado à autoridade estrangeira ou internacional (359-V)
- Atentado a direito de manifestação (359-W)





# A repetição de crimes possibilita o agravamento desproporcional da pena

- Os tipos penais de Insurreição, Golpe de Estado, Conspiração e Sabotagem versam sobre o mesmo tema: impedir/dificultar/alterar a ordem constitucional ou o funcionamento das instituições por violência ou grave ameaça - diferenciando-se apenas na intensidade, meio, pena e/ou autor. Essa multiplicidade de tipos penais para um mesmo fim não leva ao efetivo asseguramento de nenhuma proteção ao Estado de Direito. A diferenciação não é efetiva, e a tipificação presente no texto do PL 6764/2002 peca em termos de técnica legislativa, favorecendo o voluntarismo do sistema de justiça para a escolha entre diversos tipos penais, podendo gerar inclusive agravamento desproporcional da pena por combinação de diversos artigos com o mesmo conteúdo.
- Por exemplo, a diferenciação por autor, expresso no termo “funcionário público”, é inócua no contexto atual. Por um lado, porque, nos últimos meses, funcionários públicos, como professores e dirigentes, vêm sendo justamente criminalizados por meio da Lei de Segurança Nacional. E, por outro lado, porque setores militares, historicamente vinculados à instabilidade democrática, não são automaticamente incluídos nessa definição. Por fim, essa diferenciação não considera, por exemplo, que as milícias ocupam papel central na instabilidade política, assim como outros agentes privados.
- Além disso, algumas dessas condutas já estão previstas em outras legislações. Por exemplo, o delito de associação criminosa já está definido e delimitado no código penal e, por uma questão de razoabilidade, há de se destacar a inviabilidade de se derrubar o regime democrático nacional apenas por conta de quatro sujeitos. A amplitude desse artigo, que se distancia do próprio Código Penal, torna perceptível os riscos de alastramento deste tipo para quaisquer pessoas que venham a contestar os poderes constituídos. Da mesma forma, os crimes eleitorais previstos no Capítulo III já se encontram em norma específica - a Lei n. 9.504/97.

## Onde podemos encontrar esses problemas no PL?

- Insurreição (359-M)
- Golpe de Estado (359-N)
- Conspiração (359-O)
- Interrupção do processo eleitoral (359-Q)
- Comunicação enganosa em massa (359-R)





# São muitos os riscos à liberdade de associação, reunião e direito de protesto

- Os tipos penais abertos e o uso de conceitos vagos que remetem a estratégias e ferramentas históricas da luta social e das mobilizações reivindicatórias são em si mesmos um risco às liberdades de expressão, associação, reunião e o direito de protesto. Nesse sentido, a tipificação dos atos preparatórios criminaliza atos anteriores a qualquer preparação fática, criando um alargamento extremamente perigoso das condutas.
- Alguns tipos penais podem ser destacados especificamente nesse sentido por diretamente colocarem o risco de violação desses direitos. Um exemplo é o tipo penal de Conspiração, no qual a mera associação de quatro pessoas, como ato preparatório e/ou tentativo, é considerada um delito. Outro exemplo claro é o tipo penal de Sabotagem, que especificamente representa um risco para o exercício do direito de protesto. Determinados protestos, especialmente os que ocorrem em espaços em que o poder público não está especialmente voltado à escuta, mas somente à repressão, se utilizam de métodos para chamar atenção e somar à pressão pública que poderiam se enquadrar em tal crime.
- Por fim, diante de conceitos vagos como “violência” e/ou “pacífico”, é importante rememorar como é operacionalizada a criminalização das manifestações públicas. Especialmente durante o período de 2013 a 2016 a dicotomia entre esses dois termos foi usada de maneira arbitrária para a criminalização de atos inteiros por conta de ações diretas pontuais. Gerou não apenas abertura de inquéritos e condenações de pessoas pelo simples fato de organizarem uma passeata, como levou a centenas de prisões em flagrante.

## Onde podemos encontrar esses problemas no PL?

- Insurreição (359-M)
- Conspiração (359-O)
- Sabotagem (359-U)
- Atentado a direito de manifestação (359-W)



# Riscos de criminalização da difusão de informação essencial para a defesa do Estado Democrático de Direito

- A história brasileira, tanto durante o período pós-escravidão, quanto ao fim da ditadura empresarial-militar, mostra que o sigilo de informações supostamente de natureza secreta e ultrassecreta são mais responsáveis por violações severas a princípios democráticos e pela manutenção da ausência de responsabilização do que teria sido seus vazamentos. A dificuldade de acesso a documentos públicos colocou-se, nesses casos, enquanto impeditivo do asseguramento ao direito à memória e, por conseguinte, da garantia de não repetição.
- A proposta do tipo Espionagem do PL 6764/2002 traz o risco de reproduzir esse mesmo padrão impondo criminalização para aqueles que fazem uso de informações tidas como sigilosas na defesa do estado democrático. Da mesma forma, conceitos amplos em outros momentos do texto, como informação “enganosa” ou “falsa”, não definidas em lei, também podem criminalizar o acesso à informação.
- É importante destacar que, a princípio, não é possível que exista sigilo prévio à existência de uma informação. Ou seja, não existem informações de “natureza secreta ou ultrassecreta”, senão materiais e dados que tenham passado pelo rito completo de classificação que possui critérios definidos em lei e devem primar pelo interesse público e não classificar informações relacionadas com violações de direitos humanos. O uso da lei criminal para reprimir essas práticas pode, portanto, violar de maneira desproporcionalmente gravosa manifestações legítimas da liberdade de expressão

## Onde podemos encontrar esses problemas no PL?

- Espionagem (359-L)
- Comunicação enganosa em massa (359-R)





# Riscos de continuidade da criminalização da livre manifestação de opinião

- A proteção do Estado não pode ser confundida com a proteção individual da honra de membros do poder público. As manifestações que dizem respeito à política e temas de interesse público e à funcionários públicos no exercício de suas funções ou candidatos devem ser especialmente protegidas, considerando o caráter de seu conteúdo e a indispensabilidade do livre intercâmbio de ideias para o Estado Democrático de Direito.
- Esse era um ponto pacífico nas discussões sobre a revogação da Lei de Segurança Nacional vigente, especialmente pelo crescente abuso da aplicação da Lei que faz uso desses dispositivos. Entretanto, o atual substitutivo do PL 6764/2002 traz novamente riscos para a liberdade de expressão nesse campo ao alterar no seu art.3º o artigos 141 e 286 do Código Penal que respectivamente versam sobre crimes contra a honra e incitação ao crime. Por um lado, ocorre a inclusão de outras autoridades protegidas nos crimes contra a honra, reproduzindo a redação da Lei de Segurança Nacional. Por outro lado, o tipo penal “Incitação ao crime ou à animosidade entre as Forças Armadas” é um dos conceitos mais amplos encontrados na legislação e em referência direta à proteção e à questão militar. Além disso, o próprio artigo 359-R do substitutivo sobre comunicação enganosa em massa, se interpretado extensivamente e em conjunto com o tipo de insurreição, poderia dar margem à criminalização de manifestações individuais ou coletivas nas redes sociais, como estamos vendo ocorrer hoje.

## Onde podemos encontrar esses problemas no PL?

- Capítulo IV - Disposições comuns (art 3o)
- Comunicação enganosa em massa (359-R)

# Penas altas e desproporcionais

- Nosso Código Penal determina que as pessoas condenadas a mais de 8 anos deverão iniciar o cumprimento das penas em regime fechado. E as que não forem reincidentes e forem condenadas a penas de 4 a 8 anos serão submetidas ao regime semi-aberto. Ou seja, o regime aberto, menos severo, só é atribuído para pessoas não reincidentes condenadas a penas inferiores a 4 anos.
- Sem considerar as hipóteses de agravamento ou as qualificadoras, situações em que o total das penas é aumentado significativamente, a nova lei em discussão no Congresso Nacional cria ao menos 4 (quatro) penas iguais ou superiores a 4 anos:
  - Atentado à soberania - Art. 359-I (Pena: 4 a 12 anos)
  - Insurreição - Art. 359-M. (Pena: 4 a 8 anos)
  - Golpe de Estado - Art. 359-N. (Pena: 4 a 12 anos)
  - Interrupção do processo eleitoral - Art. 359-Q. (Pena: 4 a 6 anos)
- Há ainda diversas hipóteses em que as penas podem ser aumentadas ou agravadas.

***Em outras palavras, estamos diante de um projeto de lei que estabelece penas altas às pessoas que forem acusadas e condenadas pelos crimes nele previsto. Uma norma desta natureza produz impactos severos e não pode ser construída sem um procedimento legislativo verdadeiramente democrático, com cautela e escuta de setores da sociedade.***

